

Ofício-Circulado 7973, de 11/09/1998 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Aplicação do nº 3, aditado pelo Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto, ao artigo 20º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro

Ofício-Circulado 7973, de 11/09/1998 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária
Aplicação do nº 3, aditado pelo Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto, ao artigo 20º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro.

Uma vez que o nº 3 agora aditado passou a constituir um normativo especial limitador do disposto no nº 2, em que, para efeitos de reembolso de despesas de papel, fotocópias e outro expediente, franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por meios informáticos, aquisição de suportes magnéticos, se estabelece como limite máximo em relação ao fixado neste nº 2 o valor de despesa efectivamente realizada pela Administração Fiscal, , coloca-se a questão de determinação deste valor quando o gasto não é uniforme, como será o caso do papel do processado.

Assim, por ser difícil quantificar o valor por cada folha de processado já que cada uma terá componentes de custo substancialmente diferentes (por exemplo: gramagem e cor diferentes; tipo de papel utilizado, pré-impresso ou manual; tipo informático, etc.) e atendendo a que o legislador já ponderou todos estes valores ao fixar o custo de papel nos pedidos de certidão (artigo 6º, nº 1, do Decreto-Lei nº 29/98 que aprovou o Regulamento) em 70\$00 por folha (1/200 de UC), quando utilizada apenas uma lauda, para obviar a tais dificuldades e por uma questão de coerência com o estabelecido legalmente como custo do papel de ceridões, foi, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 9/9/98, sancionada a seguinte orientação, com vista à aplicação uniforme pelos respectivos serviços:

1. Para efeitos do nº 3 do artigo 20º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, agora aditado, é fixado o custo de cada folha do processado gasto nas execuções fiscais o valor de 1/200 de UC ou 1/100 de UC (a que corresponde actualmente 70\$00 ou 140\$00), conforme seja utilizada uma ou duas laudas, ao qual acrescerá os gastos com as restantes despesas efectivamente suportadas, sem que ultrapassem o limite estabelecido no nº 2 do referido artigo.
2. Como folhas de processado é considerado todo o papel fornecido pelos serviços, ou seja, capa, certidão de dívidas, avisos, despachos, mandados, autos de penhora e demais folhas utilizadas (incluindo as notas e duplicados entregues ao executado).

O SUBDIRECTOR-GERAL
Alberto Augusto Pimenta Pedroso